



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . . .	30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . . .	20\$	" . . . . . 14\$00
A 3.ª série. . . . .	15\$	" . . . . . 10\$00

Avviso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:154**, regulando o funcionamento das duas Câmaras Legislativas.

**Lei n.º 1:155**, determinando que sejam de carácter provisório as nomeações feitas para as comissões de serviço público que eram desempenhadas por parlamentares ao tempo da sua eleição, e às quais regressarão apenas finda a sua função legislativa, e facultando aos Deputados e Senadores eleitos em qualquer colónia a passagem de ida e volta por cada sessão, nas mesmas condições em que, pelos diplomas vigentes, são concedidas aos funcionários em serviço nas colónias.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 2:721**, entregando à Irmandade de Nossa Senhora de Ao Pé da Cruz, sita na freguesia de S. Salvador, concelho e distrito de Beja, a igreja do mesmo nome e respectivos paramentos e alfaias.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Declaração** de ter sido depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros em Madrid, em 13 de Abril de 1921, o instrumento de ratificação, por parte da República Portuguesa, das Convenções e Acordos postais assinados na mesma cidade em 30 de Novembro de 1920.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 7:469**, fixando em 230\$ a subvenção diferencial a abonar mensalmente a todos os secretários das escolas industriais.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### Lei n.º 1:154

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As duas Câmaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente, salvo nos casos expressamente designados nesta Constituição.

§ 1.º As Câmaras deliberam em sessões de secções e em sessões plenas, de harmonia com os respectivos regimentos.

§ 2.º As sessões de secções não são públicas, mas a elas podem ser chamados a expor os seus alvitres representantes das classes organizadas e associações interessadas nos assuntos que nas mesmas se discutirem, po-

dendo também ser consultadas as entidades que se entenda necessário.

§ 3.º As sessões plenas são públicas, salvo deliberação em contrário, e nelas, além dos debates políticos, cada uma das duas Câmaras delibera sobre as propostas, moções, resoluções, projectos e propostas de lei sobre que tiverem de se pronunciar.

§ 4.º As emendas, alterações ou substituições apresentadas nas sessões plenas em assuntos sobre que tenha havido deliberação das secções serão submetidas novamente à apreciação destas, depois do que a Câmara deliberará definitivamente.

§ 5.º As deliberações nas sessões plenas serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Câmaras, a terça parte do número legal dos seus membros.

§ 6.º A cada uma das Câmaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu regimento interno e regular a sua policia.

§ 7.º A administração do Congresso da República e a nomeação dos seus empregados pertence a uma comissão administrativa, de que fazem parte as mesas das duas Câmaras, a qual continuará em funções, ainda quando o Congresso dissolvido, até a constituição da nova comissão, nos termos dêste parágrafo.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Abril 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocinio Martins — José Domingues dos Santos.

#### Lei n.º 1:155

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão de carácter provisório as nomeações feitas para as comissões de serviço público que eram desempenhadas por parlamentares ao tempo da sua eleição, e às quais regressarão apenas finda a sua função legislativa.

Art. 2.º Aos Deputados e Senadores eleitos em qualquer colónia será facultada a passagem de ida e volta por cada sessão, nas mesmas condições em que, pelos diplomas vigentes, são concedidas aos funcionários em serviço nas colónias.

§ 1.º Os parlamentares a quem aproveite o disposto neste artigo terão, como os funcionários coloniais, direito a passagem para as pessoas de sua família.

§ 2.º Tanto os parlamentares como as suas famílias

perderão o direito às passagens se, salvo caso de força maior devidamente comprovada, delas se não utilizarem dentro de um período de seis meses, a contar do dia da eleição ou do dia em que lhes terminar o respectivo mandato.

§ 3.º As passagens a que se refere este artigo não serão concedidas nos intervalos das sessões legislativas quando entre uma e outra sessão mediar período inferior ao dobro do tempo necessário para as viagens de ida e volta, ou quando o Deputado ou Senador não de-sejar utilizar essa concessão, devendo em qualquer destas hipóteses ser-lhe abonado, durante esse período, por conta e dentro da verba destinada às viagens que se não realizaram, o subsídio a que os membros do Congresso tiverem direito durante as sessões.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*António Maria da Silva*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Brederode*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:721

Tendo a Irmandade de Nossa Senhora de Ao Pé da Cruz, com sede na igreja do mesmo nome, sita na freguesia de S. Salvador, concelho e distrito de Beja, mostrado a necessidade para o exercício do culto católico e pedido que lhe sejam cedidos o edificio da igreja do mesmo nome e bem assim os vasos sagrados, paramentos, alfaias e demais objectos nela existentes e necessários ao referido culto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam entregues à referida Irmandade de Nossa Senhora de Ao Pé da Cruz, em conformidade do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, da lei de 22 de Fevereiro de 1918, a igreja daquelle nome, e paramentos, alfaias e demais objectos que lhe pertencem, entrega que será feita nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Cumacho Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o instrumento de ratificação, por parte da República Portuguesa, das Convenções e Acordos postais assinados em Madrid em 30 de Novembro de 1920 foi depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros em Madrid, em 13 de Abril de 1921.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 25 de Abril de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:469

Considerando que o decreto n.º 7:190, de 9 de Dezembro de 1920, tendo estabelecido as diferenciais para o pessoal do ensino industrial e comercial sem distinção de localidades, abriu, no entanto, uma excepção para os secretários das escolas industriais, que em Lisboa, Porto e Coimbra ficaram vencendo mais de que no resto do país;

Considerando que essa excepção apenas atingiu cinco funcionários, pelo que os seus resultados financeiros, sendo insignificantes para o Estado, não deixam de ser para considerar para os interessados, para quem a vida se pode considerar igualmente cara:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 230\$ a subvenção diferencial a abonar mensalmente a todos os secretários das escolas industriais.

§ 1.º Este abono será feito a contar do corrente mês inclusive.

Art. 2.º Fica por esta forma revogado na parte correspondente o decreto n.º 7:190, de 9 de Dezembro de 1920.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*.